

Lei [...] de 2024

que restringe o acesso a conteúdos pornográficos na Internet para a proteção das crianças e que altera determinadas leis relativas aos serviços de comércio eletrónico e à publicidade

1. Alteração da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e da sociedade da informação

Artigo 1.º

(1) É aditado o seguinte n.º 13-A ao artigo 13.º da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação:

«(13-A) O prestador de serviços deve utilizar um sistema eletrónico facilmente acessível, transparente e de fácil utilização no seu sítio Web, a fim de facilitar a apresentação das denúncias a que se refere o n.º 13.»

(2) O artigo 13.º, n.º 14, alínea e) da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação, passa a ter a seguinte redação:

[Em caso de infração nos termos do n.º 13, o procedimento é conduzido em conformidade com os n.ºs 2 a 12, com as seguintes derrogações:]

«e) O prestador de serviços pode recusar-se a tornar inacessíveis as informações criticadas se, com base nos motivos indicados no relatório referido no n.º 13, considerar injustificada a violação dos direitos de personalidade do menor, alegando que, nesse caso, o prestador de serviços deve fornecer ao requerente informações claras e pormenorizadas sobre os motivos da recusa no momento da recusa.»

Artigo 2.º

(1) O artigo 15.º-D, n.º 1, alínea d) da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação passa a ter a seguinte redação:

(A fim de proteger os utilizadores do serviço, o prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos deve aplicar as medidas e soluções técnicas referidas no artigo 15.º-F, se:)

«d) A comunicação comercial publicada pelo utilizador do serviço de plataforma de partilha de vídeos não cumprir as disposições do artigo 20.º, n.ºs 1 a 7 da Lei CIV de 2010 sobre a liberdade de imprensa e as regras fundamentais dos conteúdos dos meios de comunicação social (a seguir designada por Lei da Imprensa) e as disposições do artigo 24.º e do artigo 30.º, n.º 3, alínea b) da Lei dos Meios de Comunicação Social.»

(2) O artigo 15.º-D, n.º 2, da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação, passa a ter a seguinte redação:

«2. A comunicação comercial organizada distribuída e vendida pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos deve cumprir os requisitos do artigo 20.º, n.ºs 1 a 7 da Lei da Imprensa, bem como dos artigos 24.º e 30.º, n.º 3, alínea b) da Lei dos Meios de Comunicação Social.»

Artigo 3.º

No artigo 15.º-E da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico

e dos serviços da sociedade da informação, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos deve incluir nos seus termos e condições gerais os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 30.º, n.º 3, alínea b) da Lei dos Meios de Comunicação Social, bem como os requisitos estabelecidos no artigo 20.º, n.ºs 1 a 7 da Lei da Imprensa, no que diz respeito às comunicações comerciais publicadas pelo utilizador do serviço de plataforma de partilha de vídeos.

(3) Os termos e condições gerais do prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos devem incluir informações sobre os procedimentos de recurso extrajudicial e judicial para a resolução de litígios entre os utilizadores e o prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos no que respeita à aplicação dos artigos 15.º-F e 15.º-G.»

Artigo 4.º

No artigo 15.º-F da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A Autoridade pode publicar uma recomendação sobre as melhores práticas relativas aos requisitos estabelecidos no artigo 15.º-D, n.º 2, pontos 1 e 2. A recomendação não é vinculativa.»

Artigo 5.º

No artigo 18.º da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os projetos dos artigos 2.º, 3.º-B, 13.º, n.º 13, alínea a) e n.º 14, alínea e), 15.º-D, n.º 1, alínea d), 15.º-D, n.º 2, 15.º-E, n.ºs 2 e 3, e 15.º-F, n.º 7, da presente lei foram previamente notificados em conformidade com os artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

2. Alteração da Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas

Artigo 6.º

Na Lei C de 2003 das Comunicações Eletrónicas, é inserido o seguinte artigo 149-F.º, intitulado «Proteção de menores»:

«Artigo 149.º-F

(1) No âmbito do serviço e com base na declaração do assinante, o prestador do serviço de acesso à Internet permitirá que o utilizador do serviço de acesso à Internet seja proibido de aceder aos sítios Web constantes da lista referida no n.º 3, através de uma solução técnica adequada, que será disponibilizada gratuitamente a assinantes individuais; (a seguir designado «serviço seguro prestado a utilizadores menores de idade»). Antes da celebração do contrato de assinatura e durante a conciliação de dados nos termos do artigo 129.º, n.º 2, alínea b), o prestador de serviços deve informar o assinante da possibilidade de utilizar um serviço seguro (que é prestado em relação aos utilizadores menores de idade) e de que este é fornecido gratuitamente a assinantes individuais. O assinante tem o direito de alterar a sua declaração relativa à utilização do serviço seguro (que é

prestado a utilizadores menores de idade), podendo fazê-lo gratuitamente em qualquer momento até que o contrato do assinante seja válido, sem prejuízo de outras condições do contrato.

(2) Com base na declaração do assinante, o fornecedor do serviço fixo de acesso à Internet deve também permitir que cada assinante tenha acesso simultâneo ao serviço seguro (que é prestado aos utilizadores menores de idade) e ao serviço de Internet não filtrado a partir do mesmo ponto de acesso do assinante, mesmo separadamente, no âmbito do serviço de assinatura, o que deve ser assegurado gratuitamente aos assinantes individuais.

(3) A fim de garantir a prestação deste serviço seguro, que é prestado aos utilizadores menores de idade, o presidente irá elaborar uma lista dos sítios Web mais frequentemente visitados a partir da Hungria e dedicados a conteúdos pornográficos.

(4) O presidente estabelecerá, por decreto, regras pormenorizadas para a prestação de informações aos assinantes e o método de prestação de serviços no que diz respeito ao serviço seguro (que é prestado aos utilizadores menores), conforme referido no n.º 1, bem como regras pormenorizadas para a compilação, revisão e publicação da lista referida no n.º 3.»

Artigo 7.º

É aditado o seguinte artigo 163.º-Q à Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas:

«Artigo 163.º-Q

(1) O presidente compilará a lista referida no artigo 149.º-F, n.º 3, da Lei n.º ... de 2024, que restringe o acesso a conteúdos pornográficos na Internet para a proteção das crianças e altera determinados atos relativos aos serviços de comércio eletrónico e à publicidade (a seguir designada «Lei de Alteração 3»), no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei de Alteração 3, para a proteção das crianças.

(2) No que diz respeito ao artigo 149.º-F, estabelecido pela Lei de Alteração 3:

a) O disposto no n.º 1 é aplicável aos serviços de acesso móvel à Internet e seus respetivos prestadores a partir de 1 de janeiro de 2026;

b) O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável aos prestadores de serviços de acesso à Internet com 10 000 ou mais assinantes a partir de 1 de maio de 2026;

c) O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável aos prestadores de serviços de acesso à Internet com menos de 10 000 assinantes a partir de 1 de janeiro de 2027.

(3) Para efeitos do n.º 2, entende-se por «serviço de acesso móvel à Internet» um serviço de acesso à Internet fornecido através de uma rede de radiocomunicações que pode ser utilizado pelo utilizador final mesmo quando se desloca dentro da área de serviço.

(4) O artigo 149.º-F, n.ºs 1 e 2 da Lei de Alteração da Lei de 3 é igualmente aplicável aos contratos de assinante celebrados antes das datas especificadas no n.º 2, desde que, no prazo de um ano a contar das datas especificadas no n.º 2, o prestador de serviços em causa ofereça ao assinante

individual a possibilidade de utilizar o serviço seguro (que é prestado em relação aos utilizadores menores de idade), tal como definido no artigo 149.º-F; o serviço ser-lhe-á oferecido gratuitamente, com um prazo de, pelo menos, 30 dias.»

Artigo 8.º

Ao artigo 182.º, n.º 3, da Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas, é aditado o seguinte ponto 7:

(O presidente tem poderes para estabelecer, por decreto:)

«7. Regras pormenorizadas para a prestação de informações aos assinantes e o método de prestação de serviços no que diz respeito ao serviço seguro (que é prestado a utilizadores menores de idade), bem como regras pormenorizadas para a compilação, revisão e publicação da lista referida no artigo 149.º-F, n.º 3;».

Artigo 9.º

No artigo 187.º da Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os projetos dos artigos 92.º-C, 145.º-A, 149.º-F, n.ºs 1 e 2, 163.º-Q, n.ºs 2 a 4, e 182.º, n.º 1, alínea h) da presente lei foram previamente notificados nos termos dos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

3. Alteração da Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições às atividades de publicidade comercial

Artigo 10.º

É aditado o seguinte artigo 4-A.º à Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições aplicáveis às atividades de publicidade comercial:

«Artigo 4-A.º

(1) Os anúncios publicitários através de fornecedores de aplicações e prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, na aceção da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação (a seguir designada Lei do Comércio Eletrónico), podem ser publicados com a indicação de uma referência à natureza da publicidade.

(2) Se a publicidade referida no n.º 1 se destinar a crianças ou menores, a referência à natureza da publicidade deve incluir igualmente uma referência a esse facto.»

Artigo 11.º

É aditado o seguinte n.º 5 ao artigo 8.º da Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições aplicáveis às atividades de publicidade comercial:

«5. É proibido publicitar bens ou produtos ou a sua utilização junto de crianças ou menores de uma forma nociva ou perigosa para a vida, a saúde ou a integridade física.»

Artigo 12.º

No artigo 18.º da Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições aplicáveis às atividades de publicidade comercial, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. É proibida a publicação de qualquer publicidade a bebidas alcoólicas:

- a) Na superfície exterior da capa de um produto de imprensa ou, no caso de um sítio Web, na página de abertura;
- b) Em teatros ou cinemas antes das 20h00;
- c) Imediatamente antes, durante e imediatamente após um programa para crianças ou menores;
- d) Imediatamente antes, durante e imediatamente após a publicação de conteúdos destinados a crianças ou menores através de um fornecedor de aplicações ou de um prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos na aceção da Lei do Comércio Eletrónico;
- e) Em produtos claramente destinados a jogos e na respetiva embalagem; ou
- f) Num estabelecimento público de ensino ou de saúde, ou num painel publicitário exterior, numa montra ou de qualquer outra forma visível da via pública num raio de 200 metros a partir de qualquer entrada do estabelecimento, ou num local público.»

Artigo 13.º

É aditado o seguinte n.º 2 ao artigo 45.º da Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições aplicáveis às atividades de publicidade comercial:

«2. Os projetos dos artigos 4.º-A, 8.º, n.º 5, e 18.º, n.º 2, alíneas d) e e) da presente lei foram previamente notificados em conformidade com os artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

Artigo 14.º

No artigo 23.º, n.º 2, alínea a) da Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições aplicáveis às atividades de publicidade comercial, a expressão «Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços da sociedade da informação (a seguir designada Lei do Comércio Eletrónico)» é substituída pela expressão «Lei do Comércio Eletrónico».

4. Disposições finais

Artigo 15.º

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

Artigo 16.º

O requisito para a notificação anterior deste projeto de Lei, conforme estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, foi satisfeito.